

A. I. Nº - 928338-2/06  
AUTUADO - M. M. MENDONÇA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - LUCIENE MENDES SILVA PIRES  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 03.10.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0294-02/06**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO PARCIAL ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Acusação insubstancial, tendo em vista que o autuado comprovou o recolhimento antes da ação fiscal. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 25/11/2005, atribuindo ao autuado a falta de recolhimento tempestivo do ICMS - Antecipação Parcial, no valor de R\$ 3.963,97 e aplicada a multa de 60%. Decorrente de aquisições interestaduais que ingressaram no estabelecimento do autuado no mês de setembro de 2005 através das notas fiscais nºs 580656, 4100, 29439, 1376, 58011, 575409, 575412, 576123, 576124, 576125, 316544 e 29514, cuja comprovação do recolhimento que deveria ocorrer até dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, não fora apresentada a fiscalização, mesmo depois de formalmente notificada, fl. 4.

O autuado apresenta defesa, fls. 22 a 23, alega que o autuante equivocou-se ao lavrar o Auto de Infração tendo em vista que recolhera o imposto exigido.

Para comprovar sua alegação apresenta cópia de DAE no valor de R\$ 9.520,21, com a indicação da numeração de quinze notas fiscais todas distintas das arroladas na presente autuação, e com a chancela de pagamento indicando ter sido recolhido no dia 24 de outubro de 2005, fl. 24. O autuado colacionou também à peça defensiva, um demonstrativo de cálculo da antecipação parcial, fl. 25, onde figuram todas as notas fiscais do período, (no total de 46 notas fiscais) que compuseram a apuração do valor recolhido, constando, inclusive, todas aquelas arroladas pelo autuante, na planilha constante de seu termo de fiscalização, fl. 2, que resultaram na presente autuação.

O auditor fiscal designado para proceder à informação manifesta-se às fls. 30 a 31, ponderando que a ação fiscal decorreu pelo fato da apuração realizada pelo autuante ter considerado somente as notas fiscais enumeradas no campo destinado a Informações Complementares do DAE, ou seja, as notas fiscais não discriminadas não tiveram seus respectivos recolhimentos considerados.

Diz que para conferir a correção dos valores recolhidos solicitou do autuado todas as notas fiscais elencadas no demonstrativo, fl. 25, que serviu de base de cálculo para apuração e recolhimento do valor de R\$ 9.520,21. Depois de examinar as notas fiscais apresentadas pelo autuado, fls. 34 a 81, afirma que a Antecipação Parcial, efetuada pelo autuado corresponde à totalidade das notas relacionadas em seu demonstrativo.

Conclui a informação fiscal asseverando que o débito apurado e exigido no presente Auto de Infração já fora recolhido tempestivamente pelo autuado.

## VOTO

O Auto de Infração exige o pagamento de R\$ 3.963,97 com a aplicação da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento no prazo legalmente estabelecido, ou seja, até o dia 25 do mês seguinte à entrada das mercadorias no estabelecimento da Antecipação Tributária Parcial.

O autuado requereu a improcedência parcial do Auto de Infração, anexando documento comprovando o recolhimento total do débito apurado, através de cópia DAE único, no valor de R\$ 9.520,21 para o recolhimento da Antecipação Parcial relativa a 46 notas fiscais de entradas, inclusive as notas fiscais elencadas pelo autuante na apuração do débito exigido, conforme demonstrativo de cálculo da apuração parcial, apresentado pelo autuado, fl. 25.

Ao prestar informação fiscal, o auditor fiscal designado afirma que solicitou do autuado a apresentação de todas as notas fiscais que compuseram o cálculo da Antecipação Parcial, objeto do recolhimento através do DAE, carreado pela defesa aos autos para elidir a acusação fiscal, no que fora atendido.

Depois do exame realizado nas notas fiscais apresentadas e colacionadas aos autos, fls. 34 a 81, o informante constatou a exatidão do valor recolhido e asseverou que o débito exigido no presente Auto de Infração já havia sido recolhido pelo autuado, antes da ação fiscal.

Ao compulsar os autos constato, com base nas cópias notas fiscais colacionadas às fls. 34 a 81, e arroladas no demonstrativo apresentado pela defesa, fl. 25, que está correto o cálculo da Antecipação Parcial relativa ao mês de setembro de 2005 e que resultou no valor de R\$ 9.520,21, acorde cópia do DAE, fl. 24, recolhido em 24/10/2005. Ficando também evidenciado nos autos que as notas fiscais apontadas pelo autuante na presente ação fiscal estão incluídas nos rol das 46 notas fiscais que resultaram no valor recolhido.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou comprovado o não cometimento, por parte do autuado na forma materializada na acusação fiscal, da infração que lhe fora imputada, haja vista a comprovação do efetivo recolhimento, antes da ação fiscal, da antecipação parcial, objeto da lide.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração 928338-2/06, lavrado contra **M. M MENDONÇA & CIA. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR